

Ofício n.º	DSAJAL 1326/18
Data	11 de julho de 2018
Autor	Maria José Castanheira Neves

Temáticas abordadas	Deslocações em serviço Trabalho suplementar Ajudas de custo Subsídio de transporte
----------------------------	---

Notas

Em referência ao vosso pedido de informação jurídica, solicitado pelo vosso ofício n.º....., de ... de, temos a referir o seguinte:

As deslocações em serviço não se enquadram no conceito de trabalho suplementar, exceto no que respeita aos trabalhadores cujas funções estejam conexas com a própria deslocação em si mesma, como ocorre, por exemplo, com os motoristas.

As deslocações em serviço podem dar origem a ajudas de custo e a subsídio de transporte, de acordo com o preceituado no decreto-lei n.º 106/98, de 24 de abril, na sua atual redação.

Assim, de acordo com este diploma verifica-se que só haverá direito a ajudas de custo nas deslocações diárias em serviço (realizadas num período de 24 horas), se se realizarem para além de 20 km do respetivo domicílio necessário, e nas deslocações por dias sucessivos, em serviço, se se realizarem para além de 50 km desse limite.

No que respeita ao subsídio de transporte há direito a auferi-lo sempre que os trabalhadores se desloquem por motivo de serviço e não utilizem viaturas de serviço.

Os termos de atribuição do subsídio de transporte estão também previstos no Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, mais especificamente no capítulo IV deste diploma.

Consideramos, assim, que o tempo utilizado nas deslocações em serviço não é tempo de trabalho, em termos de se poder considerar trabalho suplementar, dado que o artigo 102.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP), considera *tempo de trabalho qualquer período de tempo durante o qual o trabalhador está a desempenhar a atividade ou permanece adstrito à realização da prestação*.

Ora, um trabalhador, que não é motorista, exemplo que referimos *supra*, mas é, designadamente, técnico superior, quando se desloca em serviço não está a exercer a sua atividade, nem sequer está adstrito à sua realização, como aconteceria se se

encontrasse de «piquete», de «prevenção», etc, pelo que o período de tempo inerente à deslocação não deverá ser contabilizado como trabalho suplementar.

Por as deslocações em serviço representarem, em regra, despesas acrescidas para o trabalhador é que o mesmo poderá ter direito a ajudas de custo e/ou subsídio de transporte, nos termos estabelecidos no decreto-lei n.º 106/98, de 24 de abril, na sua atual redação, mas não deverão ser enquadradas como trabalho suplementar.